



**LEI COMPLEMENTAR Nº 085/22, DE 18 DE MARÇO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE  
DÉBITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Os débitos fiscais com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, poderão ser recolhidos em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas, na seguinte forma:

I – em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora;

II – em até 04 (quatro) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas e juros de mora;

III – em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas e juros de mora;

IV – em até 08 (oito) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas e juros de mora;

V – em até 10 (dez) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros de mora;

VI - em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas e juros de mora.

§ 1º O disposto neste artigo, refere-se aos débitos fiscais constituídos ou não, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, não quitado integralmente.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser declarados de forma irretroatável e irrevogável.

§ 3º Na hipótese de o pedido abranger mais de uma inscrição, o parcelamento será individualizado por inscrição.



§ 4º As parcelas vencerão no dia 30 de cada mês, devendo a primeira ser paga no ato da formalização do pedido.

§ 5º O débito objeto do consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de parcelas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 1(uma) Unidade Fiscal do Município de Pedras de Fogo/PB.

§ 6º Quando a opção for pelo recolhimento de forma parcelada, durante o curso do parcelamento o débito será acrescido de juros de 1% (um por cento) a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento, e atualização monetária.

**Art. 2º.** Caso o débito seja constituído apenas por multa, este poderá ser recolhido em parcela única com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado.

**Parágrafo único.** A redução do débito de que trata este artigo, não se aplica aos créditos referentes:

- I – às infrações à legislação de trânsito;
- II – às infrações à legislação ambiental;
- III – às infrações à legislação de proteção e defesa do consumidor;
- IV – às infrações à legislação sanitária;
- V – às indenizações devidas ao Município;
- VI – às multas de natureza contratual.

**Art. 3º.** Na hipótese de inadimplência por dois meses consecutivos ou três meses alternados, o parcelamento será cancelado, independente de notificação prévia e implicará:

- I – na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago;
- II – no restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em relação ao montante não pago.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de Dezembro de 2022.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo-PB, em 18 de março de 2022.

**MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR**  
Prefeito Constitucional

---

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PEDRAS DE FOGO**  
R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro  
Pedras de Fogo - PB, 58328-000  
gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br